



*Quarta-feira
23-07-2004*

Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal	
DATA	PERÍODO
26/07/04	2003

Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal
 2º Juízo Cível
 Quinta dos Francosos
 2840-499 SEIXAL
 Telef: 212274500 Fax: 212224116/212221837
 correio@seixal.te.mj.pt

*ArSD / para
conhecimento
2004/07/26
LP*

Exmo(a). Senhor(a)
 G.R.I.E.C. - MJ
 Gabinete para as Relações Internacionais,
 Europeias e de Cooperação do Ministério da
 Justiça
 Rua Sousa Martins, 21, 6º e 7º
 1050-217 Lisboa

Processo: 1622/2002	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 1880327 Data: 23-07-2004
Requerente: Ministério Público		
Requerido: Pinhalgas - Instalação e Revenda de Gas Lda.		

Assunto: Comunicação de Decisão Judicial

Tenho a honra de comunicar a V. EXª todo o conteúdo da decisão, cuja cópia se junta, conforme ordenado. (fls. 104 a 119). —

Requerente: Ministério Público
 Requerido: Pinhalgas - Instalação e Revenda de Gas Lda., domicílio: Qt. dos Caldinbos, Flor da Mata, Arrentela, 2840 Seixal

Com os melhores cumprimentos,

Por ordem do Mbrº Juiz de Direito,
 O Oficial de Justiça

Gabriela Cândido

- Notas:
- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento

✓

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES
E DE COMARCA DO SEIXAL

Proc. n.º 1622/2002
(acção declarativa inibitória)

CONCLUSÃO
Em 15/03/2004
A Escrivã-Auxiliar

*

5

I - RELATÓRIO

O Ministério Público veio, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea e), 5.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, 26.º-A do Código de Processo Civil 10.º, n.º 1, alíneas b), e c), 11.º, n.º 1 e 13.º, alínea c), da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, e 25.º 26.º, n.º 1, alínea c), 27.º, n.º 1, alínea a), 28.º e 29.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho), intentar a presente acção declarativa inibitória, sob a forma de processo sumário, contra: -

- **Pinhalgás - Instalação e Revenda de Gás Lda.**, com sede na Quinta do Caldinhos, Flor da Mata, Arrentela, Seixal, pedindo que, pela procedência da acção: -

- sejam declaradas nulas as cláusulas 1, 5.4., 6.6., 7.1., 8, 9.2.3. do documento denominado "condições gerais de fornecimento" elaborado pela ré;

- seja condenada a ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais em causa em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes;

- seja condenada a ré a abster-se das práticas comerciais, proibindo-a de exigir e cobrar aos clientes que com ela pretendam contratar qualquer quantia destinada a garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento (sob a designação de caução ou qualquer outra) e de cobrar aos clientes com os quais tenha contratado uma "quota de serviço", "taxa de utilização" ou qualquer montante previamente fixado - ainda que sob outra designação - quando o cliente não tenha efectuado consumo de gás ou não tenha atingido um nível de consumo definido como mínimo;

- seja condenada a ré a dar publicidade às decisões proferidas por modo e tempo a determinar.

Para o efeito, e em suma, alegou que a ré exerce a actividade de instalação, montagem e revenda de gás na área desta comarca e que, no exercício dessa actividade, tem vindo a propor a potenciais consumidores de gás um contrato de fornecimento cujas cláusulas foram exclusivamente elaboradas pela ré, apresentando aos potenciais consumidores esse contrato onde as condições se encontram impressas e limitando-se os consumidores a colocar a sua assinatura, apenas lhes sendo permitido aceitar ou não essas condições e destinando-se esses contratos a servir para utilização futura junto de outros consumidores; a ré tem exigido a prestação de uma caução de fornecimento aos seus clientes como condição de fornecimento do gás, estabelecendo-se ainda que os clientes que não efectuem qualquer consumo terão que proceder ao pagamento de uma cota de serviço; estabeleceu ainda a ré a possibilidade de fornecimento de gás caso o pagamento não seja efectuado, sendo assim proibidas a imposição de caução e de consumo mínimo e a possibilidade de suspensão do serviço sem pré-aviso escrito, sendo assim as cláusulas apostas nos contratos celebrados com os consumidores proibidas e nulas, configurando ainda uma prática comercial expressamente proibida a cobrança das quantias em causa; alegou ainda que a cláusula que proíbe que terceiros procedam à reparação do sistema de gás é proibida na medida em que impede genericamente e sem qualquer justificação a reparação por terceiros; finalmente, alegou que a cláusula que a utilização do gás seja feita pelo utente e à sua responsabilidade, sem direito a exigir da ré

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

qualquer indemnização por eventuais prejuízos, é igualmente proibida na medida em que exclui a responsabilidade daquela pelos danos causados na esfera da contra-parte ou terceiros.

Juntou documentos e indicou testemunhas.

*

Contestou a ré, impugnando parcialmente a factualidade invocada, afirmando que o actual contrato apresenta nova redacção e que não lhe são aplicáveis as disposições previstas na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na medida em que não exerce a concessão e fornecimento do serviço dotada de prerrogativas públicas; invocou ainda que o montante cobrado a título de quota de serviço traduz um custo económico real e objectivo e a disponibilidade de um serviço, a qual é admissível, invocando ainda que a proibição de manuseamento por terceiros dos equipamentos que compõem o sistema de canalizações e fornecimento de gás na medida em que a substância em causa encerra os inerentes perigos que a ré pretende evitar através do manuseamento por pessoas que não disponham de habilitação para o efeito.

Juntou documentos e indicou testemunhas.

*

Foi então proferido despacho saneador, no qual ficou afirmada a validade e regularidade da instância (fls. 60). Elaborada a selecção da matéria de facto com a fixação de factos assentes e aqueles considerados controvertidos e que constituíram a base instrutória (fls. 60 a 64), não foram deduzidas reclamações.

*

Designada data para audiência de discussão e julgamento, veio a mesma realizar-se com integral observância das formalidades legais que disciplinam o acto (fls. 95 e 99).

O Tribunal decidiu a matéria de facto constante da base instrutória pela forma exarada no despacho de fls. 100 e 101, não tendo a resposta proferida sido objecto de reclamações.

*

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância apreciados não subsistindo nem sobrevindo, posteriormente ao despacho saneador, nulidades ou outras questões prévias que cumpra conhecer.

Cumpra assim apreciar e decidir.

*

II - QUESTÕES A DECIDIR

- A) - Cláusulas contratuais gerais - acção inibitória.
- B) - Âmbito de aplicação da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;
- C) - A proibição de cobrança de caução (Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho);
- D) - A proibição de cobrança de consumos mínimos;
- E) - A proibição de reparação por terceiros do sistema de fornecimento de gás;
- F) - A proibição de cláusulas de exclusão ou limitação de responsabilidade;
- G) - A proibição de cláusulas resolutivas do contrato de fornecimento sem motivo justificativo e sem aviso adequado.

*

III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

III - I - FACTOS PROVADOS

- 1) - A ré encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o n.º 03760, tendo por objecto a instalação, montagem e revenda de gás, conforme certidão de fls. 12 a 14, que aqui se dá por reproduzida (Al. A).

21

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

2) - A actividade principal da ré desenvolve-se na zona da comarca do Seixal (Al. B).

3) - Na prossecução da sua actividade, a ré propôs a múltiplos cidadãos potenciais consumidores de gás, contratos de fornecimento de gás canalizado para uso doméstico, cujas cláusulas são as constantes do documento junto a fls. 15, sob a denominação de "Condições Gerais de Fornecimento", nomeadamente as seguintes: -

«1. A requisição de fornecimento apenas será considerada pela Pinhalgás, Lda desde que hajam sido pagas de harmonia com a tabela anexa, os encargos relativos montagem do contador e ligação à rede de distribuição, bem como depositada em caução;

5.4. Os utentes que não tenham feito qualquer consumo no período de leitura ou o consumo seja inferior a 1 (um) metro cúbico, será cobrada uma cota de serviço de valor de 410\$00 (IVA incluído), acrescida do valor de aluguer de contador;

6.6. Se o pagamento não for efectuado, no tempo e locais indicados, será fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto no artigo 9.2.;

7.1. O utente obriga-se a manter a integridade do sistema de canalizações e todos os seus pertences, incluindo os contadores e caixas de visita seladas, sendo-lhe vedado proceder directamente ou por intermédio de outrem, à reparação do mesmo sistema;

8. O G.P.L. fornecido será exclusivamente destinado ao uso doméstico e a sua utilização feita livremente pelo utente e à sua responsabilidade, sem direito a exigir Pinhalgás, Lda., seja a que título for qualquer indemnização por eventuais prejuízos;

9.2.3. (...) poderá (...) resolver o contrato (...) por infracção ao disposto no ponto 7.1.» (Al. C).

4) - Tais cláusulas foram, de antemão e exclusivamente, elaboradas pela ré (Al. D).

5) - A ré apresentou a todos os candidatos ao fornecimento de gás para uso doméstico o documento mencionado na alínea C), no qual as referidas cláusulas já encontram totalmente impressas (Al. E).

6) - Limitando-se esses candidatos a inscrever os seus dados pessoais e a assinar num formulário idêntico àquele cuja cópia consta de fls. 16, denominado "Pedido de Fornecimento de Gás", onde são mencionados os "documentos necessários para efectuar o contrato de fornecimento de gás" (Al. F).

7) - E, num outro documento, idêntico àquele cujas cópias constam de fls. 17, denominado "Contratos de Abastecimento de Gás", onde se encontra impressa a declaração destinada a ser assinada pelos clientes, de que tomaram conhecimento das referidas "Condições Gerais de Fornecimento" de gás de petróleo liquefeito para uso doméstico (Al. G).

8) - Os documentos referidos nas alíneas F) e G) foram, também, elaborados previamente e exclusivamente, pela ré (Al. H).

10) - Sendo que aos clientes apenas foi concedido aceitar ou não as cláusulas inseridas nas "Condições Gerais de Fornecimento" e referidas na alínea C), estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-las por qualquer forma (Al. I).

11) - Desde o início da sua actividade e até hoje, a ré tem vindo a exigir e cobrar dos potenciais clientes, como condição de celebração do contrato e do subsequente início do fornecimento de gás, uma quantia que, recentemente, se cifra em Esc: 16.000\$00 (€ 79,00) que denomina de "caução de garantia de pagamento e de boa conservação do material" "Caução - Depósito Garantia Habitação" (Al. J).

12) - A ré facturou àqueles que consigo contrataram a importância a que alude a cláusula 5.4., sob as designações de "cota de serviço" ou de "taxa de utilização" que recentemente se cifrava em Esc: 500\$00 (€ 2,48) (Al. L).

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

A

13) - A ré factura, actualmente, uma importância no valor de € 2,50 (dois euros cinquenta cêntimos) identificada nas facturas como «quota de serviço» (resp. facto 3.º).

14) - A ré reverteu a seu favor as importâncias cobradas aos consumidores com «taxa de utilização» ou «quota de serviço» (resp. facto 4.º).

15) - Durante um período de tempo não concretamente apurado e que durou até a ano de 1999, a ré cobrava a importância de Esc: 410\$00 (€ 2.05) a título de «taxa d utilização» (resp. facto 5.º).

16) - No contrato referido em 13) consta agora que a cobrança da «quota d serviço» no valor de € 2,50 inclui o aluguer do contador e os serviços prestados pela ré (resp facto 7.º).

17) - Na sua actividade, a ré não beneficia de qualquer apoio ou prerrogativ públicas (resp. facto 9.º).

18) - O que a ré queria convencionar sob a cláusula 7.1. do contrato referido n alínea C) era que ficava vedado aos consumidores reparar os contadores e as caixas selada (resp. facto 10.º).

19) - Sendo que a ré pretendia, em primeira linha, acautelar que os contadores e a caixas seladas não fossem objecto de manuseamento por quem não tinha a necessari habilitação para o efeito e evitar, deste modo, prejuízos pessoais e materiais para o consumidores (resp. facto 11.º).

20) - As "Condições Gerais de Fornecimento" apresentadas pela ré ac consumidores apresentam nova versão nas cláusulas referidas em C), constando agora de mesmas o seguinte: -

«1. A requisição de fornecimento apenas será considerada pela Pinhalgás, Lda desde que hajam sido pagas de harmonia com a tabela anexa, os encargos relativos montagem do contador e ligação à rede de distribuição, bem como depósito de garantia;

5.4. Será cobrada uma "quota de serviço" no valor de € 2,50, que inclui aluguer e os serviços prestados pela empresa;

6.6. Se o pagamento não for efectuado, no tempo e locais indicados, será fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto no artigo 9.2.;

7.1. O utente obriga-se a manter a integridade do sistema de canalizações e a todos os seus pertences, incluindo os contadores e caixas de visita seladas, sendo-lhe vedado proceder directamente ou por intermédio de outrem, à reparação de contadores e a caixas de visita seladas;

8. O G.P.L. fornecido será exclusivamente destinado ao uso doméstico e a su utilização feita livremente pelo utente e à sua responsabilidade, sem direito a exigir a Pinhalgás, Lda., seja a que título for qualquer indemnização por eventuais prejuízos q não lhe sejam imputáveis;

9.2.3. (...) poderá (...) resolver o contrato (...) por infracção ao disposto no pon 7.1. (resp. facto 13.º).

*

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Estabelece o artigo 10.º, n.º 1, alíneas b), e c), da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, q "é assegurado o direito de acção inibitória destinada a prevenir, corrigir ou fazer cess. práticas lesivas dos direitos do consumidor que, nomeadamente, se traduzam no uso cláusulas gerais proibidas ou consistam em práticas comerciais expressamente proibidas p lei."

Por seu turno, o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (i redacção conferida pelos Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 249/9 de 7 de Julho) veio estabelecer que "as cláusulas contratuais gerais, elaboradas pa utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 2:

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão em contratos singulares."

Nos termos dos artigos 13.º, alínea b), da citada Lei n.º 24/96, e 26.º, n.º 1, alínea c), do referido Decreto-Lei n.º 446/85, tem legitimidade para intentar a acção em causa Ministério Público, quando estejam em causa interesses individuais homogêneos, colectivos ou difusos, ou seja, interesses dizendo respeito a grupos de extensão indeterminada estruturando-se como interesses supra-individuais pertencentes a todos, actuando a entidade em causa no processo em nome próprio, embora façam valer um direito alheio pertencente em conjunto, aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cujas proibições é solicitada.

A acção em causa pode ser intentada contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas, feitas nos seus termos (artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Por força destas disposições normativas, as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, desde que interditas pela lei, podem, desde logo, ser proibidas, por decisão judicial, independentemente da sua inclusão numa concreta relação jurídico-negocial já encetada.

A finalidade da acção inibitória «é impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando, assim, o legislador superar os inconvenientes que um controlo apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto sub judice, e dependente apenas da iniciativa processual do lesado, vítima, frequentemente, da sua própria inércia ou falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente poderoso» (Pinto Monteiro, Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil, Coimbra, pgs. 760 e 761).

O insucesso da acção inibitória não obsta a que, no futuro, numa concreta relação jurídico-contratual, possam vir a ser proibidas essas mesmas cláusulas; é que não se pode justificar, a priori, a interdição de certas cláusulas contratuais gerais, mas justificar-se já, e portanto, a sua nulidade, em determinado contrato singular, concluído posteriormente, em factos das circunstâncias.

Com efeito, nos últimos tempos, a evolução do instituto contratual traduziu-se numa como que "objectivação do contrato", na medida em que o elemento subjectivo foi perdendo importância com a conseqüente maior relevância do elemento objectivo na declaração.

Esta situação veio introduzir fenómenos de restrição da liberdade contratual.

Assim, nos contratos de adesão, também conhecidos como «contratos-standards» ou integrando cláusulas contratuais gerais, podem-se verificar algumas das mais significativas formas de restrição da liberdade contratual.

Contrato de adesão é aquele cujo conteúdo pré-contratual foi pré-fixado, total ou parcialmente, por uma das partes, a fim de ser utilizado, sem discussão de forma abstracta geral, na sua contratação futura.

O elemento essencial do contrato de adesão é a ausência de uma fase negociatória no «iter negotii», a falta de um debate prévio com a função das negociações contratuais (Mc Pinto, Contratos de Adesão, R.D.E.S., Ano XX, Abril-Dezembro 1973, pg. 125).

Estes contratos têm subjacente a organização empresarial e a sua intervenção no mercado, na maioria das vezes, consistindo, fundamentalmente, no seguinte: - quem, pelas suas actividades económicas, se acha na necessidade de estabelecer um conjunto indeterminado de negócios de conteúdo idêntico, com um número indeterminado de pessoas formula antecipadamente um esquema negocial, com um complexo de cláusulas, uniformemente aplicáveis a todas as relações jurídicas, semelhantes, que ficam assim sujeitas a um mesmo regime contratual; as pessoas que, por seu lado, desejam estabelecer negócios com aquele para fornecimento de produtos ou serviços, não discutem singularmente as cláusulas

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

contrato, mas limitam-se a aceitá-las em bloco, as quais foram elaboradas unilateralmente pela outra parte.

São contratos de adesão pois a contra-parte interessada no negócio se limita a aderir ao esquema negocial já antecipadamente elaborado.

Este fenómeno de contratação uniforme tem vantagens indiscutíveis na gestão das empresas pela racionalização e economia de meios que proporciona, facilitando e acelerando a conclusão dos negócios, assegurando à empresa uniformidade de critérios nos negócios impedindo o arbítrio dos seus representantes, permitindo um mais fácil controle das relações estabelecidas com os aderentes, supera as deficiências e desactualização das leis, através de um regime contratual elaborado de acordo com a realidade do mercado e permitindo uma maior segurança nas relações jurídicas pois a regulação exaustiva da relação contratual evita dúvidas e incertezas, assim diminuindo os litígios.

No reverso da medalha, poderão advir prejuízos para os aderentes, os quais ficam privados de negociar o conteúdo do contrato ou de influenciarem de acordo com os seus interesses, estando sujeitos a cláusulas pré-estabelecidas pela contra-parte que, assim unilateralmente, estabeleceu o conteúdo do negócio, podendo suceder que as cláusulas que compõem o contrato de adesão visem realizar exclusivamente os interesses do predisponente com a consequente imposição de riscos e sacrifícios aos aderentes, mais gravosos que aqueles que lhe corresponderiam com base em normas legais supletivas que foram fixadas para conseguir uma justa composição de interesses em conflito.

No domínio das cláusulas contratuais gerais, dispõe-se agora que, quando a parte que as tiver predisposto, for vencida na acção inibitória, pode a sua contra-parte num contrato celebrado invocar a todo o tempo, em seu benefício, a «declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória» (artigo 31.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85), embora subsista uma imprecisão terminológica na medida em que “*de nulidade só se pode falar após inserção da cláusula geral num contrato singular e o regime teve, em outras disposições cuidado de evidenciar a distinção entre a nulidade por via da inserção dum cláusula proibida e a proibição da predisposição dessa cláusula, independentemente dum efectiva inserção; o que o contraente pode invocar a seu favor é a ilegalidade verificada pela sentença proferida, com a consequência da nulidade da cláusula inserta no seu contrato particular não se trata de conceder eficácia de caso julgado a um fundamento da decisão, mas reconhecer a força de caso julgado prejudicial à própria decisão, de acordo com as regras gerais no que respeita ao seu âmbito objectivo de eficácia e apenas as derogando no que respeita à sua eficácia subjectiva (ultra partes)*” (Lebre de Freitas, Os Meios Processuais Disposição dos Pleiteantes em Sede de Condições Gerais dos Contratos, in BMJ 426.º - M 1993, pg. 5).

No âmbito da presente acção, o Ministério Público veio ainda invocar que o serviço de fornecimento de gás é um serviço público essencial, estando os prestadores desses serviços obrigados a proceder de boa fé, em conformidade com a natureza pública dos serviços e os interesses dos utentes (artigo 3.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho), pelo que a inserção pela ré, nos contratos que celebra e cujo clausulado é insusceptível de negociação individualizada de cláusulas proibidas por lei configura uma violação da boa fé a que a ré é obrigada (artigo 227.º do Código Civil), sendo estas cláusulas proibidas e nulas (artigos 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), sendo a efectiva cobrança das quantias qualificou como caução e cota de serviço susceptível de configurar uma prática comercial expressamente proibida por lei (artigo 10.º, n.º 1, alíneas h), e c), da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho).

A ré Pinhalgás - Instalação e Revenda de Gás Lda. veio invocar que o seu comportamento se pauta pelo princípio da boa fé e as práticas económicas que desenvolve

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

uma justificação económica evidente, não exercendo qualquer prática comercial proibida p lei.

Enunciando as disposições normativas em causa, importa ter presente que, n termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, *“o prestador do serviço de proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger.”*

Estabelece o artigo 227.º, n.º 1 do Código Civil que *“quem negocia com outra para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar outra parte.”*

Por seu turno, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto) dispõe que *“as cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas”* e o artigo 15.º do mesmo diploma que *“são proibidas as cláusulas contratuais contrárias à boa fé.”*

O princípio da boa fé é um princípio geral orientador das relações contratuais, sejam elas derivadas do mútuo consenso entre dois sujeitos no uso da plena liberdade de contratar, quer o sejam no uso de cláusulas contratuais gerais.

Vejamos então cada uma das cláusulas submetidas a apreciação na presente acção declarativa inibitória.

*

«Cláusula 1.

A requisição de fornecimento apenas será considerada pela Pinhalgás, Lda desde que hajam sido pagas de harmonia com a tabela anexa, os encargos relativos à montagem do contador e ligação à rede de distribuição, bem como depositada em caução.»

Segundo o Ministério Público, esta cláusula viola o disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, na medida em que, configurando o serviço de fornecimento de gás um serviço público essencial, é proibida a exigência de caução, sob qualquer forma ou denominação, a qual apenas seria admissível em situações de restabelecimento de fornecimento na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

Na perspectiva da ré, o serviço de fornecimento de gás prestado não configura um serviço público na medida em que este se encontra ligado às pessoas colectivas públicas excluindo-se deste conceito os serviços prestados por privados fora do âmbito de concessão não dispondo aquela das prerrogativas inerentes aos concessionários, não se encontrando no mercado em posição de igualdade com estes, actuando a ré no âmbito do direito privado e sem qualquer tipo de apoio ou prerrogativa pública.

Juntou parecer emitido pela Direcção-Geral de Energia o qual concluiu que *“a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, não é clara no que diz respeito à definição de quais são as entidades prestadoras de serviços públicos que são abrangidas por este diploma (... referenciando entidades concessionárias que pensamos serem aquelas a quem se dirige o diploma por deterem a maior parte do mercado deste sector e deterem uma posição privilegiada pelo seu estatuto (...)) apesar deste diploma ter como objecto a defesa do utente de serviços públicos essenciais e qualificar como serviço público essencial o fornecimento de gás, não se pode exigir aos revendedores ou distribuidores privados de gás as mesmas obrigações dos concessionários de gás uma vez que o universo de clientes é diferente, e as prerrogativas e a posição no mercado também.”* (fls. 51 a 53).

Estabelece o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), da Lei n.º 23/96 as regras a que devem obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente considerando-se abrangido o serviço de fornecimento de gás.

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

Por seu turno, o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho dispõe que, nos contratos de fornecimento dos serviços públicos essenciais mencionados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, em que sejam parte consumidores, qualquer que seja o fornecedor e a forma do respectivo fornecimento, *“é proibida a exigência de prestação caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais.”*

A validade desta cláusula suscita uma questão prévia, nomeadamente a eventual aplicação à ré do regime previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e, consequentemente, Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho.

A finalidade da Lei n.º 23/96, claramente indicada no artigo 1.º, n.º 1, é a proteger o utente ou utilizador de qualquer dos bens ou serviços públicos nela enumerados: água, a electricidade, o gás e o telefone.

Os utentes abrangidos por esta lei são todas as pessoas singulares ou colectivas quem o prestador do serviço público essencial se obriga a prestá-lo e que abrange consumidores (artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho), os profissionais (profissionais liberais ou qualquer outro profissional) e qualquer pessoa colectiva.

Numa palavra, a tutela normalmente reservada a consumidores surge ampliada a demais utilizadores de bens ou serviços públicos essenciais nela indicados: - a água, electricidade, o gás e o telefone.

Os bens e serviços públicos visados são básicos, idóneos à satisfação das necessidades primárias, essenciais, fundamentais e existenciais dos cidadãos, individuais ou organizados em entes colectivos.

Por isso mesmo, pela sua essencialidade, esses bens ou serviços aparecem tradicionalmente prestados pelo Estado, directamente ou em regime de concessão, de modo contínuo ou continuado, a todo o universo de pessoas, público utente e consumidor em geral em condições de igualdade e de imparcialidade, com transparência e sem discriminações.

Na moderna envolvente do Estado mais regulador do que produtor de bens ou prestador de serviços, essenciais e destinados à generalidade do público, tem-se vindo a impor crescentemente a liberalização dos sectores como os da energia eléctrica, da água, do gás e das telecomunicações, antes em regime de monopólio estatal. Mas, ainda assim, a essencialidade ou universalidade desse tipo de bens e serviços explicam que o Estado não abdique de impor regras às empresas operadoras - a todas as empresas operadoras - com vista à tutela de utentes e consumidores em geral.

Não define a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, o conceito de *«serviço público essencial»* abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma.

O artigo 2.º desta lei, a propósito do direito de representação, estipula o seguinte:

«1 - As organizações representativas dos utentes têm o direito de ser consultadas quanto aos actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos e demais actos de natureza genérica que venham a ser celebrados entre o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias e as entidades concessionárias.

2 - Para esse efeito, as entidades públicas que representem o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias nos actos referidos no número anterior devem comunicar atempadamente às organizações representativas dos utentes os respectivos projectos e propostas, de forma que aquelas se possam pronunciar sobre estes no prazo que lhes for fixado e que não será inferior a 15 dias.

3 - As organizações referidas no n.º 1 têm ainda o direito de ser ouvidas relativamente à definição das grandes opções estratégicas das empresas concessionárias do serviço público, nos termos referidos no número anterior, desde que este serviço seja prestado em regime de monopólio.»

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

Esta disposição normativa refere-se a «entidades concessionárias» as que segundo a ré, dispõem de um determinado conjunto de prerrogativas no âmbito do mercado que as colocam numa posição de desigualdade para com os consumidores, procurando assim lei acautelar os interesses destes nessa relação com tais entidades.

Sob ponderação de que a ré é uma revendedora ou distribuidora privada de gás importa verificar se a mesma se encontra abrangida pelo diploma em causa.

O conceito legal aplicável à situação da ré vem descrito nos diplomas que disciplinam o fornecimento de gás, uma vez que como entidade exploradora (entidade que sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procede à exploração técnica das mesmas - artigos 2.º, alínea a), Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, e 2.º, n.º 1, alínea e), da Portaria n.º 362/2000, de 26 de Junho) ou (entidade que faz a exploração da armazenagem das redes e ramais de distribuição de gás e das partes comuns das instalações de gás em edifícios - artigo 2.º da Portaria n.º 361/98, de 26 de Junho) ou como entidade distribuidora (as entidades exploradoras ou quaisquer outras que estejam legalmente autorizadas a comercializar gás combustível - artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Portaria n.º 362/2000).

No preâmbulo de outro diploma que visou regulamentar algumas das questões enunciadas na Lei n.º 23/96, afirmou o legislador que, com a referida lei, “ficou, deste modo, perfeitamente identificado um mercado com características muito especiais e cujo funcionamento denotava um significativo desequilíbrio em detrimento da posição contratual do consumidor, dado tratar-se da prestação de serviços básicos, universais e essenciais à vida moderna, em que os consumidores não dispõem de poder negocial perante situações muitas vezes identificadas como «monopólios naturais»” (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho).

Este diploma também veio definir como o seu âmbito de aplicação os contratos de fornecimento dos serviços públicos essenciais em que sejam parte consumidores, qualquer que seja o fornecedor e a forma do respectivo fornecimento (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195/99).

Salvo o devido respeito, não entendo que tenha sido intenção do legislador circunscrever o âmbito de aplicação da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, aos serviços públicos essenciais que sejam prestados apenas por entidades públicas ou concessionárias.

Como primeiro argumento, importa ter presente que a escolha dos serviços públicos essenciais escolhidos para o âmbito de aplicação da referida lei são aqueles que segundo o próprio legislador, são básicos, universais e essenciais à vida moderna, ou seja, água, a electricidade, o gás e o serviço telefónico. Nos tempos modernos, não é possível conceber nenhuma habitação familiar destituída do fornecimento destes serviços os quais, justamente, constituem o núcleo básico dos certificados necessários para a concessão de uma licença de habitação de um edifício.

Como segundo argumento, importa ainda ter presente que o Decreto-Lei n.º 195/99 afirma o seu âmbito de aplicação qualquer que seja o fornecedor e a forma do respectivo fornecimento, não restringindo a mesma a entidades públicas ou concessionárias, realidades que o legislador não desconhecia.

Como terceiro argumento, não podemos olvidar que este mesmo diploma refere que a prática da exigência da caução para acesso ao serviço tem sido desvirtuada pelos operadores, aparentando ser uma forma menos clara de financiamento das empresas; nesta perspectiva, em rigor, o conceito de empresa refere-se a toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica, não se restringindo apenas a entidades públicas ou concessionárias de qualquer serviço.

Finalmente, a enunciação de entidades concessionárias no artigo 2.º da Lei n.º 23/96 não significa que, no âmbito subjectivo, seja esse o âmbito de aplicação desta lei.

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

medida em que, por um lado, a disposição normativa em causa diz respeito ao direito de representação e, por outro lado, naquele momento o legislador não poderia desconhecer que os mercados de fornecimento daqueles serviços públicos essenciais seriam, no futuro, abertos à iniciativa privada de qualquer empresa, com vista à exclusão de monopólios comerciais. A criação de regras de concorrência efectivas entre as empresas, não sendo possível defender, na actualidade, que as obrigações que impendem sobre os tradicionais fornecedores daqueles serviços (e.g. a Electricidade de Portugal - EDP, Portugal Telecom, GALP ou LisboaGás - EPAL) não seriam aplicáveis a outras empresas que comecem a operar no mercado junto dos potenciais consumidores.

Este entendimento traduziria uma restrição injustificada do âmbito de aplicação daquelas disposições normativas, importando ainda ter presente que a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, foi objecto de aprovação e publicação quase em simultâneo com a versão em vigor da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho), inserindo-se num conjunto de medidas legislativas com vista à protecção dos consumidores, independentemente do tipo de fornecedor daqueles serviços e do modo de fornecimento.

Em conclusão, não restam dúvidas que a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, não são excluídas do âmbito do quadro negocial a que se referem as condições gerais de fornecimento elaboradas pela ré.

Nesta perspectiva, afigura-se evidente que a **cláusula 1.** destas condições gerais de fornecimento, ao prescrever a exigência de uma caução, **viola o disposto nos artigos 1.º, n.º 1 e 2 e 2.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho**, configurando esta exigência uma prática comercial expressamente proibida por lei (artigo 10.º, n.º 1, alíneas e e), da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho).

*

«Cláusula 5.4.

Os utentes que não tenham feito qualquer consumo no período de leitura, ou cujo consumo seja inferior a 1 (um) metro cúbico, será cobrada uma cota de serviço no valor de 410\$00 (IVA incluído), acrescida do valor de aluguer de contador.»

Segundo o Ministério Público, esta cláusula viola o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na medida em que reveste a natureza de um verdadeiro consumo mínimo.

Na perspectiva da ré, esta veio afirmar que o contrato em vigor prevê a cobrança da quota de serviço no valor de € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) incluindo o aluguer do contador e os serviços prestados pela empresa, correspondendo a mesma a um custo económico real e objectivo da disponibilidade de um serviço e sendo a mesma igualmente cobrada por concessionárias de serviço público de fornecimento de gás.

Estabelece o artigo 8.º da citada Lei n.º 23/96 que “são proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.”

Não se afigura que assista razão à ré nesta parte na medida em que resulta dos documentos apresentados com a petição inicial que a quantia em causa foi cobrada a alguns utentes de fornecimento de gás nas situações em que não ocorria qualquer consumo de gás (e.g. fls. 24, 27 e 28), existindo uma diferenciação face aos valores de aluguer do contador.

A situação actual parece ser substancialmente diversa na medida em que a cláusula em vigor foi objecto de profunda alteração, eliminando a referência às situações em que não tenha ocorrido qualquer consumo no período de leitura.

Nesta perspectiva, e tendo em ponderação o objecto da acção, **a cláusula 5.4. é proibida por violar o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.**

*

«Cláusula 6.6.

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

2

Se o pagamento não for efectuado, no tempo e locais indicados, será fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º. »

Segundo o Ministério Público, esta cláusula viola o disposto no artigo 5.º, n.ºs 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na medida em que esta proíbe a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais, em caso de mora do utente, sem pré-aviso adequado.

Na perspectiva da ré, esta cláusula é perfeitamente aceitável e justificada âmbito de uma empresa com fins lucrativos, não lhe sendo aplicáveis as disposições da Lei 23/96.

Estabelece o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 23/96 que *“a prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior” e “em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.”*

No âmbito das cláusulas contratuais gerais proibidas, existe a norma constante artigos 19.º, alínea f), e 22.º, n.º 1, alínea b), ambos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, a qual estabelece a proibição de cláusulas que *“coloquem na disponibilidade de ambas as partes a possibilidade de denúncia (...) com pré-aviso insuficiente.”*

Esta disposição normativa visa impedir que o predisponente resolva, de imediato não para o termo do prazo ou mediante aviso à contra-parte, o contrato em causa, sem motivação justificativa que seja conhecido pelo outro contraente ou fundado na lei.

A cláusula em causa pressupõe o incumprimento da prestação, por parte do utente do serviço de fornecimento de gás, com fundamento para a faculdade resolutiva por parte da entidade fornecedora (artigos 801.º, n.º 2 e 802.º, n.º 1, ambos do Código Civil).

Em conclusão, não restam dúvidas de que a cláusula em causa é proibida, quer no âmbito do regime aplicável aos serviços públicos essenciais, quer no âmbito do regime de cláusulas contratuais gerais, na medida em que permite à ré resolver, de imediato e sem necessidade de aviso prévio ou aviso insuficiente, o contrato de fornecimento de gás conhecidos que são os prejuízos inerentes ao consumidor em consequência desta possibilidade conferida à entidade fornecedora ou exploradora.

Assim, a cláusula 6.6. é proibida por violar o disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e nos artigos 19.º, alínea f), e 22.º, n.º 1, alínea b), ambos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

*

«Cláusula 7.1.

O utente obriga-se a manter a integridade do sistema de canalizações e de todos os seus pertences, incluindo os contadores e caixas de visita seladas, sendo-lhes vedado proceder directamente ou por intermédio de outrem, à reparação do mesmo sistema.»

Segundo o Ministério Público, esta cláusula é relativamente proibida, por impedir genericamente e sem qualquer justificação as reparações por terceiros, violando assim o disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Na perspectiva da ré, esta veio admitir que a redacção desta cláusula foi infelicitosa pretendendo apenas convencionar a proibição dos consumidores em reparar os contadores e caixas seladas, por se tratar de manuseamento de uma substância perigosa e assim evitar que aqueles equipamentos não fossem objecto de intervenção por terceiros que não disponham da necessária habilitação para o efeito, evitando prejuízos pessoais e materiais para os consumidores e não pretendendo a ré que esse equipamento, de sua pertença, fosse manuseado por terceiros.

Estabelece o artigo 22.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 446/85, que *“são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas*

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

contratuais gerais que impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos a terceiros."

Esta disposição normativa visa impedir a exclusão injustificada das intervenções sobre os bens ou serviços prestados aos consumidores, restringindo em excesso a liberdade contratação (*Almeida Costa / Menezes Cordeiro*, Cláusulas Contratuais Gerais, pg. 54).

O fornecimento de gás deve ser prestado em condições de segurança e qualidade independentemente da qualidade de revendedor privado ou concessionário do fornecedor, medida em que se trata de um produto que justifica cuidados especiais, existindo legislação específica neste sector que regulamenta o manuseamento e distribuição deste produto combustível, bem como a manutenção e segurança das instalações e redes que veiculam este produto.

O gás de petróleo liquefeito (GPL) é qualificado como uma substância perigosa (artigo 3.º, alínea k), e Parte 1 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio justificando um conjunto normativo próprio quanto à exploração e manutenção das redes de distribuição de gás.

Assim, os diplomas a considerar são os seguintes: -

a) - o Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio (regras aplicáveis ao projecto de construção, à exploração técnica e à segurança das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis da 3.ª família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeito);

b) - a Portaria n.º 82/2001, de 8 de Fevereiro (Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás);

c) - a Portaria n.º 361/98, de 26 de Junho (Regulamento Técnico relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios) (alterado pela Portaria n.º 690/2001, de 10 de Julho);

d) - Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho (Procedimentos Relativos às Inspeções e Manutenção das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás);

e) - o Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio (Regime Jurídico de Prevenção e Controlo dos Perigos Associados a Acidentes Graves que envolvam substâncias perigosas);

f) - a Portaria n.º 163-A/90, de 28 de Fevereiro (define elementos que constituem as instalações de gás combustível em imóveis);

g) - a Portaria n.º 867/89, de 7 de Outubro (define parâmetros caracterizadores dos gases combustíveis).

Nos termos das disposições conjugadas destes diplomas, a entidade exploradora (entidade que faz a exploração da armazenagem das redes e ramais de distribuição de gás das partes comuns das instalações de gás em edifícios) deve assegurar um serviço de atendimento permanente para receber informações, do seu pessoal ou de terceiros, relativas a eventuais anomalias de funcionamento, um serviço de manutenção permanente das redes e ramais de distribuição de gás, dotado de meios técnicos, materiais e humanos que a habilite, em caso de acidente, a intervir com a necessária rapidez e eficácia, bem como a prestar assistência técnica aos consumidores e um serviço permanente para correcção das anomalias de funcionamento das redes e ramais de distribuição de gás e das partes comuns das instalações de gás em edifícios (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio).

São ainda atribuições destas entidades proceder à exploração técnica das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, bem como à respectiva manutenção e assistência técnica e prestar, por solicitação do consumidor ou do proprietário das instalações de gás, esclarecimentos técnicos sobre a manutenção e assistência técnica das mesmas, sendo seus deveres prestar assistência técnica aos consumidores e aos proprietários das instalações de gás, sempre que para tal sejam solicitadas, e assegurar o atendimento e assistência técnica em situações de emergência (artigos 2.º e 7.º, n.º 1, alíneas a), e b), e Portaria n.º 82/2001, de 8 de Fevereiro).

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

7

Finalmente, toda a instalação de gás, qualquer que seja a data da sua execução deve ser sujeita a acções de manutenção e reparação, se for caso disso, devendo intervenções de manutenção e reparação de defeitos ser realizadas, em todos os casos, por uma entidade instaladora credenciada pela Direcção-Geral de Energia (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho).

Não se mostra, assim, injustificada a exclusão das intervenções por terceiros sobre os bens ou serviços prestados aos consumidores, na medida em que a responsabilidade pela assistência técnica do sistema de fornecimento incumbe à entidade exploradora e fornecedora, a qual deve assegurar um serviço de manutenção permanente das redes e ramais de distribuição de gás, dotado de meios técnicos, materiais e humanos que a habilitem, e caso de acidente, a intervir com a necessária rapidez e eficácia, bem como a prestar assistência técnica aos consumidores e um serviço permanente para correcção das anomalias de funcionamento das redes e ramais de distribuição de gás e das partes comuns das instalações de gás em edifícios.

É certo que a ré pretendia convencionar que ficava vedado aos consumidores reparar os contadores e as caixas seladas, pretendendo, em primeira linha, acautelar que caixas seladas não fossem objecto de manutenção por quem não tinha a necessária habilitação para o efeito e evitar, deste modo, prejuízos pessoais e materiais para os consumidores.

Contudo, não foi essa a redacção que ficou expressa nas condições gerais de fornecimento na medida em que o seu âmbito pode ser entendido de forma mais ampla do que aquela que a ré pretendeu convencionar.

Com efeito, esta cláusula não pode excluir as acções de manutenção e reparação de defeitos das instalações de gás que seja efectuadas por entidade instaladora credenciada pela Direcção-Geral de Energia, nomeadamente nos casos em que a entidade exploradora e fornecedora não assegure, de forma rápida e eficaz, as obrigações que lhe incumbem relativamente à assistência técnica das redes e ramais de distribuição de gás e tal restrição não resulta expressa e clara do texto da cláusula em causa.

Em face do exposto, conclui-se que a **cláusula 7.1. viola o disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro na parte em que exclui possibilidade da realização de acções de manutenção e reparação de defeitos das instalações de gás por entidades credenciadas nos termos legais.**

*

«Cláusula 8.

O G.P.L. fornecido será exclusivamente destinado ao uso doméstico e a sua utilização feita livremente pelo utente e à sua responsabilidade, sem direito a exigir a Pinhalgás, Lda., seja a que título for, qualquer indemnização por eventuais prejuízos.»

Segundo o Ministério Público, esta cláusula é relativamente proibida por relativamente, à utilização do gás de petróleo liquefeito fornecido, excluir, de forma directa independentemente da origem desse danos, a responsabilidade da ré por danos causados vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas, bem como por danos patrimoniais extracontratuais causados na esfera da contra-parte ou de terceiros, violando assim o disposto no artigo 18.º, alíneas a), e b), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Na perspectiva da ré, esta veio admitir que a redacção da cláusula foi infeliz, sendo intenção da mesma não ser responsabilizada por prejuízos imputáveis aos consumidores ou terceiros e alertar os consumidores quanto ao uso indevido do gás de petróleo liquefeito, qual é potencialmente perigoso, comprometendo-se a alterar a referida cláusula esclarecendo que a ré apenas não poderá ser responsabilizada pelos prejuízos que não lhe sejam imputáveis.

Estabelece o artigo 18.º, alíneas a), e b), do Decreto-Lei n.º 446/85 que *“são, em absoluto, proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem*

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas e excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, responsabilidade, por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros."

Esta disposição normativa proíbe o uso de cláusulas que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto a responsabilidade civil, visando assegurar a protecção mínima a todos os que adiram a contratos com cláusulas contratuais gerais, impedindo que a parte contratual mais forte exclua ou limite a sua responsabilidade. Por outro lado, a cláusula contratual geral em causa, para ser objecto de proibição, não tem de se referir explicitamente à exclusão ou limitação da responsabilidade, bastando que tal exclusão ou limitação dela possa inferir.

O fornecimento de gás de petróleo liquefeito (G.P.L.) traduz uma actividade perigosa (artigo 3.º, alínea k), e Parte I do Anexo ao Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio) a que se aplicam as normas de responsabilidade previstas nos artigos 493.º, n.º 2 e 509.º do Código Civil.

Estas normas pressupõem, no primeiro caso, que *"quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir"* e, no segundo caso, que *"aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega de gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação"*.

A cláusula objecto de apreciação insere-se no âmbito das cláusulas de exclusão ou de limitação de responsabilidade civil, cuja previsão, no âmbito da relação jurídica negocia privada, consta do artigo 800.º, n.º 2 do Código Civil ao estabelecer que *"a responsabilidade pode ser, convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados desde que a exclusão ou limitação não compreenda actos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública."*

Contudo, o Código Civil não permite cláusulas de irresponsabilidade nos contratos de adesão na medida em que tem sido entendido que a expressão *"acordo prévio"* contida no artigo 800.º, n.º 2 do citado Código, significa acordo expresso das duas partes e não apenas *"uma adesão"* a um contrato a que não possa eximir-se (neste sentido, Ac. RL de 11/05/1982 in CJ, III, 90).

Não obstante a invocação da ré sobre o sentido a conferir à cláusula em apreço, o que, na verdade, a mesma faz pressupor - sendo esse o sentido que um declaratório normal lhe atribui - é que a ré se propõe eximir, sem quaisquer restrições, da responsabilidade que, pela lei geral (artigos 483.º, 486.º, 487.º, 493.º, n.º 2 e 509.º, todos do Código Civil) lhe é atribuída em consequência de acidentes provocados pelo gás fornecido, por si ou concomitantemente com as respectivas instalações, sem olhar à culpa ou à ausência de culpa do lesado ou de terceiro.

É esse o sentido da proibição prevista no artigo 18.º, n.º 1, alíneas a), e b), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (assim, Ac. STJ de 06/05/1993 in BMJ 427.º-509).

Em conclusão, a cláusula 8. é proibida na medida em que viola o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alíneas a), e b), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

«Cláusula 9.2.3.

(...) poderá (...) resolver o contrato (...) por infracção ao disposto no ponto 7.1.»

Segundo o Ministério Público, esta cláusula é relativamente proibida pois que se encontra intimamente conexionada com a cláusula para a qual remete, permitindo à ré resolver

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

o contrato quando o utente proceda directamente ou por intermédio de outrem a reparações, e seja, sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção, violando assim o artigo 22.º n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

A ré não veio assumir qualquer posição especificada sobre esta cláusula, se prejuízo dos argumentos invocados a propósito da cláusula conexcionada.

Estabelece o artigo 22.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 446/85 que “*as cláusulas contratuais gerais qe permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção.*”

Esta disposição normativa destina-se a impedir a formulação de cláusulas qe permitam que o predisponente resolva, de imediato e não para o termo do prazo contratual, contrato em causa, sem motivo justificativo que seja conhecido pelo outro contraente.

A faculdade conferida por cláusulas deste teor ao predisponente pode causar danos, incómodos e transtornos à contra-parte, designadamente ao cliente aderente que por ver frustrada a legítima expectativa de fornecimento de gás e que lhe pode ser negada, se qualquer justificação ou aviso (neste sentido, Ac. STJ de 23/11/2000 *in* CJ-STJ, III, 137; A.R.L. de 04/02/1999 *in* CJ, I, 106; Ac. R.L. de 28/06/2001 *in* CJ, III, 127).

Contudo, não se concluindo pela invalidade total da cláusula conexcionada, por entender que a exclusão da intervenção do consumidor ou de terceiros (que não fosse entidades credenciadas) no sistema de fornecimento de gás não era injustificada, foi parcialmente prejudicada a proibição desta cláusula na medida em que a resolução do contrato prevista na mesma assenta em motivo justificativo quando a intervenção nas redes ou rama de gás e respectivos equipamentos seja efectuada por pessoas não credenciadas.

Sob ponderação do quadro negocial padronizado e das condicionantes legais aplicáveis aos contratos de fornecimento de gás, a exclusão da intervenção do próprio utente ou de terceiros não credenciados constitui fundamento justificativo para a resolução do contrato, na medida em que essa exclusão é fundada em disposição legal, não sendo, contudo admissível quando diga respeito a entidades credenciadas.

Em suma, **a cláusula 9.2.3 viola o disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea b), c do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, sendo proibida na parte em que permite a resolução do contrato de fornecimento de gás nos casos em que a intervenção e manutenção ou reparação dos sistemas de gás seja efectuada por entidades credenciadas**

V - DECISÃO

Em face do exposto, e ao abrigo das citadas disposições normativas, **julgo parcialmente procedente, por provada, a acção declarativa inibitória intentada pelo Ministério Público, declarando nulas as seguintes cláusulas das “Condições Gerais de Fornecimento” constantes de fls. 15: -**

- **a cláusula 1.** por violação do disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2 e 2.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho;

- **a cláusula 5.4.** por violação do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;

- **a cláusula 6.6.** por violação do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e nos artigos 19.º, alínea f), e 22.º, n.º 1, alínea b), ambos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro

- **a cláusula 7.1.** por violação do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, **na parte em que exclui a possibilidade de realização de acções de manutenção e reparação de defeitos das instalações de gás por entidades credenciadas para o efeito;**

7

TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES
E DE COMARCA DO SEIXAL

- a cláusula 8. por violação do disposto no artigo 18.º, alíneas a), e b), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro;

- a cláusula 9.2.3 por violação do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na parte em que permite a resolução do contrato de fornecimento de gás nos casos em que a intervenção de manutenção ou reparação dos sistemas de gás seja efectuada por entidades credenciadas,

e, consequentemente: -

I) - condeno a ré Pinhalgás - Instalação e Revenda de Gás Lda. a abster-se de utilizar o conteúdo das referidas cláusulas em todas as propostas e contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes;

II) - condeno ainda a ré Pinhalgás - Instalação e Revenda de Gás Lda. a abster-se de exigir e de cobrar aos clientes que com ela pretendam contratar qualquer quantia destinada a garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento e de cobrar aos clientes como quais tenha contratado qualquer quantia ou montante previamente fixado quando estes não tenham efectuado consumo de gás ou não tenham atingido um nível de consumo definido como mínimo;

III) - condeno ainda a ré a dar publicidade às proibições agora determinadas, comprovando tal publicidade no prazo de vinte dias após o trânsito da presente decisão, mediante anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados na zona da Grande Lisboa e durante dois dias consecutivos (artigo 30.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 21 de Outubro).

*

São devidas custas pela ré, que ficou parcialmente vencida, fixando-se a proporção da sua responsabilidade em nove décimos do montante que seria devido, na medida em que a proporção da improcedência parcial do pedido formulado ficou com um âmbito muito restrito (artigos 446.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

*

Após trânsito, comunique a presente decisão ao Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça (artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, e Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro, e artigo 31.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho).

*

Registe e notifique.

Seixal, 29/03/2004

Antonio José Fialho